



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050102-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARISTELA RODRIGUES MACIEL PEREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.066

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2050102-21.2025.8.26.0000**

COMARCA: SUZANO

**AGRAVANTE: MARISTELA RODRIGUES MACIEL
PEREIRA**

AGRAVADA: BANCO VOTORANTIM S/A.

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Revisional de financiamento de veículo.
Justiça Gratuita. Situação de
hipossuficiência não evidenciada.
Ausência de documentos a demonstrar
as alegações genéricas do autor. Falta
de indicação da renda do autor, extratos
bancários, mormente porque obteve
aprovação de crédito bancário para o
financiamento que pretende discutir.
Indeferimento do benefício. Decisão
mantida. Recurso não provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o agravante, reformada a r. decisão de fls. 69 dos autos principais que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais e custas de citação, em quinze dias, sob pena de extinção.

Sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade já diante da impossibilidade de arcar com as despesas processuais de praxe sem prejuízo de seu sustento. Argumenta que o valor da prestação de financiamento de veículo assumido não é elevado e que não se exige miserabilidade, e que a lei presume hipossuficiente aquele que assim se declara. Pede o provimento do recurso para que o benefício seja concedido.

O efeito suspensivo foi indeferido. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da agravante, as razões recursais não são suficientes para convencer acerca do desacerto do decidido em primeiro grau.

Embora não se exija estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade da justiça, deve, a

requerente, atender aos pressupostos exigidos em lei que, em tese, dizem respeito à comprovação de situação compatível com o benefício postulado e, no caso, há nos autos elementos que levam a afastar “*prima facie*” a alegada hipossuficiência financeira.

No caso em tela, verifica-se que não houve demonstração suficiente da situação de hipossuficiência alegada, na medida em que não juntou aos autos os documentos determinados no primeiro grau (declaração de imposto de renda, CTPS, três últimos holerites, informações de todos os veículos de sua propriedade). No mais, verifica-se que a agravante possui treze relacionamentos bancários, de modo que os extratos de apenas uma das contas não se presta a demonstrar a situação financeira da autora. No mais, recebe benefício previdenciário de pensão por morte, o que não impede de ter o seu próprio trabalho, não demonstrando estar desempregada, como alega.

A agravante adquiriu veículo próprio, justamente o objeto de discussão da presente demanda, o que denota que teve crédito aprovado junto à instituição financeira (declarou renda mensal de R\$ 8.500,00). Assumiu dívida mensal de R\$ 978,00 a título de parcela do veículo, arcando

também com gasolina, seguro e outros gastos que um proprietário de veículo requer.

De se mencionar, ainda, que a agravante optou pela justiça comum, que não é gratuita, ao invés de ingressar no juizado especial.

Como se vê, a agravante não produziu provas com o fim de demonstrar a situação de dificuldade econômica alegada da forma mais genérica possível, nem mesmo nas razões do presente recurso de agravo. Não há, portanto, elementos a demonstrarem a alegada situação para a concessão do benefício, pelo contrário, infere-se dos autos situação econômica que não se insere no conceito de pessoas desamparadas economicamente e que, de fato, precisam receber proteção do Estado.

De se mencionar que a análise de seus rendimentos e de seu patrimônio, pelo banco, é critério básico para a aprovação do crédito; de modo que o objeto da demanda de origem (revisional de contrato bancário) não se trata de negócio jurídico ao alcance de alguém juridicamente pobre, consideradas as circunstâncias sociais de um país em desenvolvimento, como é o nosso, como é fato notório. Não tivesse confiança na sua força de ganho, não teria firmado

negócio de tal vulto.

Todas essas circunstâncias fazem presumir a plena capacidade da agravante para suportar as despesas do processo, esvaziando a sua declaração de hipossuficiência.

Frise-se que o ônus para se demandar em Juízo é exatamente o recolhimento das custas, porquanto não se pode olvidar ser a Justiça sustentada por tributos, ou seja, por toda a população do País, sem exceção, eis que, direta ou indiretamente, todos pagam impostos.

Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte que, também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

Assim, para não haver desvirtuamento das finalidades da lei, o entendimento dos Tribunais Superiores tem sido no sentido de que *“o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no*

estado de miserabilidade declarado”. (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias – Juiz Federal Convocado do TRF, 1ª Região – Quarta Turma, j. 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário.

Por fim, não se pode olvidar que o valor das custas, na hipótese, é módico, o que garante acesso ao judiciário e a vedação à aventuras jurídicas, já que a parte sucumbente arcará com as demais despesas, o que não deve temer se realmente confia na legalidade de sua pretensão.

De rigor, pois, a manutenção do *decisum*.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator